



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00004033-59.2011.815.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DO SUBSTITUÍDO PARA RATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. NÃO ATENDIMENTO. POSTULAÇÃO DO PROMOVENTE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. UTILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

— - O interesse processual é composto pelo binômio necessidade (utilidade) -adequação, em que a primeira revela-se pela indispensabilidade do ingresso em juízo para a salvaguarda do direito postulado e a segunda pela pertinência entre a situação material que se busca alcançar e o meio processual utilizado para esse fim (TRF 1ª R.; AR 0004033-82.2011.4.01.0000; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJFI 27/01/2016).

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Rescisória** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, visando desconstituir sentença exarada pela 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, que decretou a perda do poder familiar de Grasilene Porfírio da Silva.

Às fl.78 dos autos a representada foi citada para ratificar no prazo de 15 dias, os termos da rescisória interposta em seu favor pelo Parquet Estadual.

Ato contínuo, foi certificado à fl.82 que o prazo do despacho de fl.78 decorreu, sem que a representada aportasse qualquer resposta nos autos.

À fl.83 foi determinado envio de carta de ordem ao Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude para que o mesmo intimasse a Sra. Grasilene Porfírio da Siva, no intuito de que esta em audiência, manifestasse seu interesse em dar prosseguimento na presente ação rescisória.

Devolvida a carta de ordem, foi informado à fl.102 que não foi possível realizar a audiência com a representada, em razão desta não mais residir no endereço informado na inicial, conforme atesta a certidão de fl.101v.

Em seguida, foi determinada intimação do Ministério Público (fl.108), para que o mesmo manifestasse interesse no prosseguimento da ação, tando este manifestado às fls.110/112, pela improcedência da demanda, haja vista não vislumbrar qualquer falha na sentença antes atacada.

É o que basta relatar. DECIDO.

Sem rodeios, é sabido que em determinadas hipóteses o Ministério Público pode

realizar o papel de substituto processual, sendo o presente caso um deles.

É bem verdade também, que nas hipóteses citadas em regra não há necessidade de ratificação por parte do substituído. Entretanto, no presente caso vislumbra-se o bem estar de um menor. Desta feita, privilegiando o princípio do melhor interesse do menor e do adolescente inculcado no art.227 da Constituição Federal e art.4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificou-se a possibilidade da referida ratificação, visando salva guardar os interesses do menor. Contudo, a genitora do impúbere devidamente citada (fl.80), não veio aos autos, o que demonstra sua falta de compromisso, atitude esta incompatível com a de uma mãe.

Vislumbrado a ausência da genitora no processo, o Ministério Público foi intimado para manifestar seu interesse em dar prosseguimento ao feito, tendo este postulado a improcedência do pedido.

No que pese o *Parquet* Estadual ter sido intimado para manifestar seu interesse em prosseguir com a demanda e o mesmo ter se manifestado pela improcedência do pedido, verifico a falta de interesse de agir, consistente na falta de utilidade do provimento anteriormente pleiteado.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. NULIDADE DA NOMEAÇÃO. SUPERVENIENTE EXONERAÇÃO DO SUPPLICANTE EM VIRTUDE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCIDENDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). I. O interesse processual é composto pelo binômio necessidade (utilidade) -adequação, em que a primeira revela-se pela indispensabilidade do ingresso em juízo para a salvaguarda do direito postulado e a segunda pela pertinência entre a situação material que se busca alcançar e o meio processual utilizado para esse fim. II. Na hipótese em comento, versando a pretensão rescisória sobre a desconstituição do julgado rescidendo, em que restou anulada a sua nomeação para o cargo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social. INSS, do qual, por ocasião da propositura desta ação, ocorrida em 26 de janeiro de 2011, o autor da demanda já se encontrava exonerado, a pedido, desde 13 de dezembro de 1999, em virtude da sua nomeação para outro cargo público inacumulável (Procurador da República), afigura-se manifesta a ausência de interesse de agir do suplicante, à míngua de qualquer utilidade da tutela jurisdicional postulada. III. Ademais, na espécie, tendo o promovido, beneficiário do julgado rescidendo, desistido, expressamente, da sua execução, resta caracterizado, também sob esse enfoque, qualquer interesse processual, do que resulta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. IV. Processo extinto, sem resolução do mérito. (TRF 1ª R.; AR 0004033-82.2011.4.01.0000; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJF1 27/01/2016)

Ex positis, e sem mais delongas, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art.485, VI do CPC.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator